



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.007793/2010-11
ACÓRDÃO	1001-003.856 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF 177).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen

Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 11-61.557 - 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

O presente processo trata de Pedido de Homologação da Compensação dos créditos declarados no PER/DCOMP nº 19464.68761.290410.1.3.-02-3089, no valor de R\$ 637.700,43, referenciado ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, a título de Saldo Negativo de IRPJ. No Despacho Decisório (DD), com relação à soma das parcelas de composição do crédito informadas no PerDcomp, oriundas de pagamento de estimativas mensais e de IRRF, foi efetivamente reconhecido o saldo credor disponível de apenas R\$ 350.417,81.

A ementa do Despacho Decisório foi consignada nos termos abaixo transcritos:

Despacho Decisório Assunto: PER/DCOMP – Compensação com saldo negativo de IRPJ 2007.

Ementa: Saldo Negativo de IRPJ anual ac 2007 com base no Lucro Real. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do IRRF pago ou retido na fonte incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro e as estimativas pagas. As estimativas compensadas precisam ter sido homologadas para serem consideradas como pagas.

A Recorrente se insurgiu contra o referido despacho, contudo a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. Eis o teor da ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO SOMENTE DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O artigo 170 do CTN estabelece que o crédito passível de ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo. A liquidez e certeza do crédito é condição para sua utilização em compensação. Se, conforme alega a interessada, parte do objeto deste processo, quanto ao direito creditório alegado para fins de compensação de débitos tributários, estivesse ainda pendente de decisão final administrativa, isso por si só já caracterizaria carência de certeza e liquidez do crédito alegado, inviabilizando a homologação pretendida.

INEXISTÊNCIA DO SUPOSTO CRÉDITO. DECLARADA POR DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA

No caso, quanto ao processo nº 13805.009841/98-82, no CARF foi negado provimento ao recurso voluntário, por meio do Ac nº 2201-004.773, de 07/11/2018. Mantida a decisão exarada no Ac DRJ/SP1 nº 16-42.517 - 5ª Turma, de 18/12/2012. Em decisão final administrativa restou firmado que não há o suposto crédito em favor da interessada, ora manifestante, com o qual pretendeu quitar débito relativo a Estimativa Mensal IRPJ vencida no curso de 2007, que autorizaria sua inserção como parcela de crédito para fins da compensação pretendida no presente processo. Deve ser mantida a decisão proferida pela autoridade fiscal na origem.

Intimada da decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alegou, em síntese, o seguinte:

Impossibilidade de exigência de crédito em duplicidade – redução de saldo negativo e estimativas que o compuseram

A não-homologação das compensações de estimativas é analisada em processos próprios em que está sendo discutida a validade da operação (existência de crédito).

A Recorrente defende que a manutenção da exigência fiscal em ambos os processos – diminuindo saldo negativo e glosando crédito utilizado para pagamento de estimativa – atinge o mesmo montante de crédito, resulta em duplicidade na cobrança e não pode ser realizada. (...).

A decisão da DRJ não pode ser mantida, considerando ilegítima a glosa de saldo negativo de IRPJ 2007, exigida em duplicidade, conforme orientação consolidada no Parecer Normativo 2/2028 da Receita Federal e na orientação do CARF, em julgados anteriores.

Da pendência de decisão administrativa definitiva no processo que analisa a compensação das estimativas: 13805.009841/98-82 e 10880.721.054/2012-40

(...).

A escolha pela exigência do IRPJ nos autos que analisam as compensações das estimativas foi realizada pela própria Receita Federal em seu Parecer Normativo COSIT 2/2018 e consiste em orientação majoritária no CARF, conforme anteriormente demonstrado, o que fundamenta o cancelamento da exigência constante dos presentes autos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Desta forma, o recurso deve ser conhecido.

2. No mérito

Conforme narrado, houve reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado pela Recorrente, nos seguintes termos:

Do imposto de renda retido na fonte

10. Conforme despacho às fls. 160/163 o Sistema SCC confirmou as retenções na fonte no valor de R\$ 1.366.902,80.

Do imposto de renda mensal pago por estimativa.

11.. Conforme DCTF 2007, o contribuinte compensou parte da estimativa de janeiro de 2007, com o PGIM de ILL que estão sendo analisados no processo 13805.00984/98-82 que até a presente data foi reconhecido em parte pela DRJ no acórdão 16-42.517 de 18/12/2012 no valor de R\$658.930,78. Com relação a esse crédito de ILL há varias DCOMP's associadas, sendo que a DCOMP 14354.72212.120908.1.3.04-0480, cujos débitos no total de R\$ 875.083,68, inclui a estimativa de janeiro de 2007 foi a última a ser entregue à receita entre outras sete *DCOMP's no valor total de débitos de R\$2.083.302,37. Portanto essa estimativa de janeiro de 2007 não tem liquidez e certeza de homologação.*

Nota-se que o entendimento externado no Despacho mencionado decorreu da não homologação de parte das compensações utilizadas para pagar as estimativas que compuseram o saldo.

No mesmo sentido, a Delegacia de Julgamento entendeu pela ausência do crédito, considerando a não homologação de parte das compensações e considerando a existência de acórdão de recurso voluntário, no âmbito do processo 13805.009841/98-82.

No acórdão da DRJ, consta o entendimento no sentido de que a não homologação das compensações das estimativas geraria a redução do saldo negativo de IRPJ.

Nesse contexto, a Recorrente sustenta a aplicação do Parecer Normativo 2/2018 e das orientações do CARF, a fim de se contrapor ao entendimento da decisão *a quo*.

Convém ressaltar a superveniência da Súmula CARF n.º 177, acerca do tema, nos termos seguintes:

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Compulsando-se um dos precedentes da súmula, Acórdão n.º 9101-004.841, observa-se que a posição adotada adveio da aplicação do Parecer Normativo COSIT/RFB 02.2018, como se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009 GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

Assim, assiste razão à Recorrente em seus argumentos.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ